

**RECURSO APRESENTADO PELA CONSTRUTORA S&V LTDA
EDITAL Nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço)**

Trata-se da análise do recurso interposto pela empresa Construtora S&V Ltda, referente ao Edital nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço), cujo objeto é a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba/Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes a saber: Lote 01- Perímetro irrigado de Propriá; Lote 02- Perímetro irrigado de Cotinguiba-Pindoba; e Lote 03- Perímetro irrigado de Betume.

DO EDITAL:

“4.2.2. A Documentação – Invólucro nº 01 (um) - constitui-se de:

(...)

4.2.2.3 Qualificação Técnica

(...)

- c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão do CREA, comprovando ter a empresa executado obras de características, porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, observando os seguintes quantitativos mínimos:

LOTES	OBRA	UNIDADE	QUANTIDADES
01: Propriá	Reforma de canais de Irrigação	m	4.500
02: Cotinguiba-Pindoba	Reforma de canais de Irrigação	m	7.500
03: Betume	Reforma de canais de Irrigação	m	7.600

(...)

- c2) A totalidade dos quantitativos de serviços comprovados, mediante atestados, devem ser iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos estipulados no subitem 4.2.2.3, alínea “c”, para os respectivos lotes, em que estiver concorrendo.
- c3) Define-se como obras/serviços similares: obras construtivamente afins àquelas, especialmente no campo de engenharia, incluindo serviços de construção ou reforma/reabilitação/recuperação de Canais Adutores ou construção ou reforma/reabilitação/recuperação de Canais de Drenagem.
- c4) Definem-se como obras/serviços de porte e complexidade similares aqueles que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas na Composição de Custos – Anexo I, parte integrante deste Edital;”

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

Na documentação apresentada pela empresa Waldir Martins EIRELI - EPP (p. 1.147 a 1.250 do processo nº 59540.000285/2017-71), consta a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 0244/94 (p. 1.207 e 1.209 do processo nº 59540.000285/2017-71), com a seguinte menção:

“(...) certificamos que consta nos nossos arquivos o registro de responsabilidade técnica do profissional abaixo discriminado: Waldir Martins de Melo (...) Descrição dos serviços: Construção de

canais de drenagem nos engenhos da Usina Cucaú, com extensão de 3.500m e ART nº 61963, (...) Descrição dos serviços: Construção de canais de drenagem nos engenhos da Usina Laranjeiras, com extensão de 15.000m. Tudo de acordo com atestado fornecido pela contratante (...)"

Não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 0244/94.

DO RECURSO:

Em suma, a empresa Construtora S & V Ltda solicita a revisão do resultado de julgamento da documentação do Edital nº 010/2017, com vistas a inabilitar a empresa Waldir Martins EIRELI - EPP por não apresentar os Atestados de Capacidade Técnica no invólucro Documentação, conforme exigido na alínea "c" do item 4.2.2.3 do certame.

Destaca-se trecho do recurso (p. 8, processo nº 59500.001134/2017-14):

"Constata-se, desse modo, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, apenas certifica que consta nos registros do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **mas não se presta pra certificar e/ou atestar a execução dos serviços (...)**".

DA CONTRARRAZÃO:

A empresa Waldir Martins EIRELI - EPP apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda (p. 54 a 71, processo nº 59500.001134/2017-14) para manter o julgamento que concluiu pela habilitação Waldir Martins EIRELI – EPP no Edital nº 010/2017.

Destacam-se os seguintes trechos das contrarrazões:

"a) Da inexistência de obrigatoriedade da apresentação do atestado. Possibilidade de uso exclusivo da CAT quando esta possuir as informações necessárias. Da resolução vigente à época de emissão da CAT nº 0244/94 e a ausência de previsão de emissão de atestados." (p. 56)

"Afinal de contas o objetivo da comissão de licitação, ao exigir os documentos comprovativos de experiência prévia, é possuir documentos que demonstrem, mediante uma fonte segura, a expertise do licitante em empreendimentos de características semelhantes ao licitado. Ora, se o documento apresentado está certificado por um órgão competente e possui todas as informações necessárias para a administração afirmar a posse ou não da experiência prévia requerida não há por que não utilizá-lo." (p. 57 e 58)

"b) A natureza instrumental da licitação. Excesso de formalismo e restrição à competição.

Ademais, a inabilitação da Waldir Martins pela não apresentação do atestado atinente à CAT nº 0244/94, quando a referida certidão já possui todas as informações necessárias, constituiria um excesso de formalismo que iria de encontro à finalidade principal de todo o procedimento licitatório, qual seja, a competitividade." (p. 59)

"c) Da necessidade de realização de diligência junto ao CREA. Dever da comissão de licitação que não se confunde com mera faculdade." (p. 66)

DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

Na documentação apresentada pela empresa Waldir Martins EIRELI - EPP (p. 1.147 a 1.250 do processo nº 59540.000285/2017-71), consta a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 0244/94 (p. 1.207 e 1.209 do processo nº 59540.000285/2017-71), com a seguinte menção:

"(...) certificamos que consta nos nossos arquivos o registro de responsabilidade técnica do profissional abaixo discriminado: Waldir Martins de Melo (...) Descrição dos serviços: Construção de canais de drenagem nos engenhos da Usina Cucaú, com extensão de 3.500m e ART nº 61963, (...)

Descrição dos serviços: Construção de canais de drenagem nos engenhos da Usina Laranjeiras, com extensão de 15.000m. Tudo de acordo com atestado fornecido pela contratante (...)"

Não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 0244/94.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO:

Conforme a Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), art. 64, § 2º, "a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

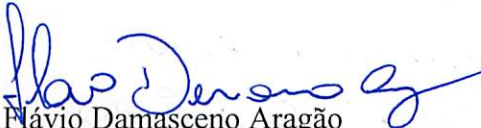
Dessa forma, no Relatório de Julgamento da Documentação do Edital nº 010/2017, a Comissão Técnica habilitou a empresa Waldir Martins EIRELI – EPP, pois considerou que a CAT nº 0244/94 descreve as características, de acordo com o item 4.2.2.3, alínea "c3", e quantitativos, conforme quadro da alínea "c", suficientes para comprovar que a empresa executou obras de características, porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, não sendo necessário maior detalhamento ou diligência ao CREA. Os quantitativos descritos são superiores (18.500m) ao somatório exigido para os Lotes 02 e 03 (15.100m), conforme exigência das alíneas "c", "c2", "c3" e "c4" do item 4.2.2.3 do certame.


CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Considerando que a CAT nº 0244/94 apresentada pela empresa Waldir Martins EIRELI – EPP é o documento que comprova o registro do atestado no CREA, resta dirimir se procedem as alegações e pedidos da Construtora S & V Ltda.

Com base no exposto, solicitamos a análise jurídica da PR/AJ sobre todos os argumentos, pedidos, contrarrazões e análise da Comissão de Licitação apresentados para subsidiar a decisão da Comissão de Licitação sobre o deferimento ou indeferimento do recurso interposto pela Construtora S & V Ltda. no Edital nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço).

Em 08/08/2017,


Návio Damasceno Aragão
Presidente da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017


Teotônio Marques da Silva Filho
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017

A A1/GE1,

FAVOR ENCAMINHAR A PR/AJ, COM BASE
NO EXPOSTO ÀS FOLHAS 72-74.

8/8/2017


Flávio Damasceno Aragão
Analista em Desenvolvimento Regional
Gerência dos Empreendimentos
de Irrigação - AVGEI

À PR/AJ

CONFORME SOLICITAÇÃO ACIMA.

EM 08/08/2017

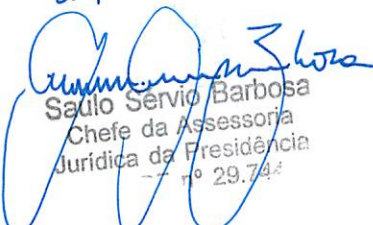

Carlos Alberto Santos Pinheiro
Gerência dos Empreendimentos
de Irrigação-AVGEI
Gerente

DOCUMENTO RECEBIDO
EM: 08/08/2017
ÀS: 16:39 hs

PR/AJ - CODEVASF

À PR/AJ/UAA, para análise e
manifestação com a finalidade
de apoio jurídico à Comissão de
Licitação.

Em, 09/08/2017.


Saulo Servio Barbosa
Chefe da Assessoria
Jurídica da Presidência
nº 29.744

Brasília, 10 de Agosto de 2017

Parecer nº 418/2017.

Processo nº 59500.001134/2017-14

Assunto: Recurso Administrativo - Edital nº 10/2017

Senhor Chefe,

Trata o presente expediente de análise do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda. (fls. 04 a 10) e contra a habilitação da Construtora Waldir Martins EIRELI – EPP, acerca do edital nº10/2017 – Concorrência (Menor preço).

Ab initio, cumpre informar que a análise do recurso administrativo será realizada apenas no que concerne aos argumentos jurídicos, não analisando aspectos técnicos e os que se coadunarem com a oportunidade e conveniência da Comissão de Licitação e/ou do administrador.

O recurso foi interposto em tempo hábil, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados, com contrarrazões apresentadas às fls. 54/69, portanto, de maneira técnica processual o processo encontra-se válido, não havendo nulidades que o macule.

Às fls. 04 a 10 a licitante apresenta recurso administrativo onde requer a revisão do resultado do julgamento da documentação do Edital nº 10/2017, pretendendo assim inabilitar a empresa Waldir Martins EIRELI- EPP por não apresentar as devidas documentações, especificamente os atestados de capacidade técnica, conforme fora exigido na alínea “c” do item 4.2.2.3 do edital em referência.

Ao se analisar os termos do Recurso Administrativo supra aduzido argumenta-se que não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica vinculado à CAT nº 0244/94.

Analisando as contrarrazões apresentadas pela Construtora Waldir Martins EIRELI - EPP (às fls. 54 - 69), compreende-se que seus argumentos estão de acordo com os apresentados acima elencados, quando da análise do recurso da Construtora S&V Ltda., no que tange aos aspectos jurídicos recursais. Ressalva (fls. 57 e 58) ainda que

Afinal de contas o objetivo da comissão de licitação, ao exigir os documentos comprovativos de experiência prévia, é possuir documentos que demonstrem, mediante uma fonte segura, a expertise do licitante em empreendimentos de características semelhantes ao licitado. Ora, se o documento apresentado está certificado por um órgão competente e possui todas as informações necessárias para a administração afirmar a posse ou não da experiência prévia requerida não há por que não utilizá-lo.



A Comissão de Julgamento responsável habilitou a empresa recorrida Waldir Martins EIRELI – EPP, considerando que a CAT n° 0244/94 apresenta todas as características necessárias solicitadas pela Codevasf no edital em referência, satisfazendo assim a comprovação do cumprimento das obras, como foi convencionado de início, não necessitando maiores explicações ao CREA, nos termos do documento de fls. 72/74, acrescenta, ainda, que a Resolução n° 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, art. 64, § 2°, declara:

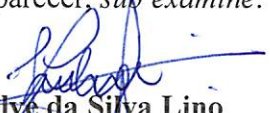
Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.


§ 2° A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

Assim, à guisa de conclusão, se ao analisar o recurso interposto através do documento supra referido a Comissão entendeu que o documento apresentado pela empresa recorrida cumpre o que foi determinado no certame licitatórios, carece de razão, s.m.j, a recorrente Construtora S&V Ltda., o que autoriza o indeferimento do recurso aviado, não havendo matéria jurídica a ser examinada, haja vista ser assunto afeto à análise eminentemente técnica.

ANTE O EXPOSTO, mediante todas as razões supra citadas e abstendo de analisar os critérios técnicos, de conveniência e de oportunidade, **OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Construtora S&V LTDA.

É o parecer, *sub examine*.


Julye da Silva Lino
Estagiária da da PR/AJ/UAA


Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ/UAA

Encontro-me de acordo com o parecer supra pelos seus próprios fundamentos.

Em 11 /08/2017.

À Comissão de Julgamento Edital 010/2017 para os devidos fins.


Alessandro Luiz dos Reis
Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

Recebido
Em, 14 / 08 / 2017
h. min.
AT/GEI

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL Nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço)
Processo administrativo nº 59500.001134/2017-14**INFORMAÇÕES PRELIMINARES:**

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda. com fundamento nos normativos pertinentes e subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, referente ao Edital nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço), cujo objeto é a execução da obra de reabilitação de canais nos perímetros irrigados de Propriá, Cotinguiba Pindoba e Betume, localizados na região do baixo São Francisco, no estado de Sergipe, distribuído em 3 (três) lotes a saber: Lote 01 - Perímetro irrigado de Propriá; Lote 02 - Perímetro irrigado de Cotinguiba Pindoba; e Lote 03 - Perímetro irrigado de Betume.

DO RECURSO:

A empresa Construtora S&V Ltda. interpôs o recurso, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido, apresentando o documento original constante às folhas 31 a 52 do processo administrativo nº 59500.001134/2017-14.

O recurso foi disponibilizado aos interessados no site www.codevasf.gov.br e comunicado às empresas participantes do certame por meio da Comunicação Externa nº 108/2017 de 31/07/2017.

A empresa Construtora S&V Ltda. solicita a revisão do resultado de julgamento da documentação do Edital nº 010/2017, com vistas a inabilitar a empresa Waldir Martins EIRELI - EPP por não apresentar os Atestados de Capacidade Técnica no invólucro Documentação, conforme exigido na alínea "c" do item 4.2.2.3 do certame, junto com a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada.

Destaca-se trecho do recurso interposto:

“Constata-se, desse modo, que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, apenas certifica que consta nos registros do CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, **mas não se presta pra certificar e/ou atestar a execução dos serviços (...)**”. (p. 35)

DAS CONTRARRAZÕES:

De forma tempestiva, conforme preconizado no item 14.5 do Edital nº 010/2017, a empresa Waldir Martins EIRELI – EPP apresentou as contrarrazões ao recurso interposto, às folhas 54 a 71 do processo administrativo nº 59500.001134/2017-14.

Destacam-se os seguintes trechos das contrarrazões:

“Afinal de contas o objetivo da comissão de licitação, ao exigir os documentos comprovativos de experiência prévia, é possuir documentos que demonstrem, mediante uma fonte segura, a expertise do licitante em empreendimentos de características semelhantes ao licitado. Ora, se o documento apresentado está certificado por um órgão competente e possui todas as informações necessárias para a administração afirmar a posse ou não da experiência prévia requerida não há por que não utilizá-lo.” (p. 57 e 58)

“b) A natureza instrumental da licitação. Excesso de formalismo e restrição à competição.

Ademais, a inabilitação da Waldir Martins pela não apresentação do atestado atinente à CAT nº 0244/94, quando a referida certidão já possui todas as informações necessárias, constituiria um excesso

de formalismo que iria de encontro à finalidade principal de todo o procedimento licitatório, qual seja, a competitividade.” (p. 59)

DA ANÁLISE JURÍDICA:

A PR/AJ emitiu o Parecer Jurídico nº 418/2017 (p.75), em que se constata que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados e que de maneira técnico processual o processo encontra-se válido, não havendo nulidades que o macule; e finaliza com a opinião pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda.

DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Considerando que a CAT nº 0244/94 tem informações suficientes para comprovar que a empresa Waldir Martins EIRELI - EPP executou obra ou serviço com características similares ao objeto da licitação “construção de canais de drenagem”, de acordo com, alínea “c3”, e em quantitativos (18.500 m) superiores ao exigido para a qualificação técnica para os Lotes 02 e 03 (15.100 m), conforme quadro do item 4.2.2.3, alínea “c”.

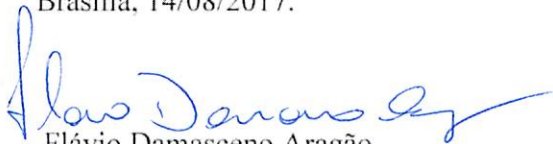
Considerando que a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA, conforme o art. 64, § 2º da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea).

Considerando a Lei nº 8.666/93, art. 30, parágrafo 3º, em que se preconiza que “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

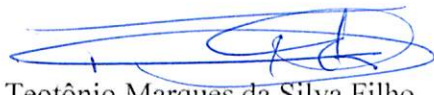
Conclui-se, com base em todo o exposto, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda., de forma a manter a empresa Waldir Martins EIRELI – EPP habilitada para a abertura das propostas financeiras referentes ao Edital nº 010/2017 – Concorrência (Menor Preço).

Remetem-se estes autos à instância superior para ciência e homologação da análise sobre o recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda.

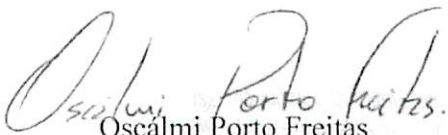
Brasília, 14/08/2017.



Flávio Damasceno Aragão
Presidente da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017



Teotônio Marques da Silva Filho
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017



Oscalmi Porto Freitas
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017



Luiz Almir Lebre Cavalcanti
Membro da Comissão de Licitação
Decisão nº 1.145/2017

À AJ/GEI,

FAVOR ENCAMINHAR A AI PARA HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

15/8/2017


Flávio Damasceno Aragão
Analista em Desenvolvimento Regional
Gerência dos Empreendimentos
de Irrigação - AI/GEI

À AI/SE

PARA HOMOLOGAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO.

EM 15/08/2017


Carlos Alberto Santos Pinheiro
Gerência dos Empreendimentos
de Irrigação-AI/GEI
Gerente

Recabido pela AI/GEI
Em 15/08/2017
15:30
Domingo

À PR/SL,

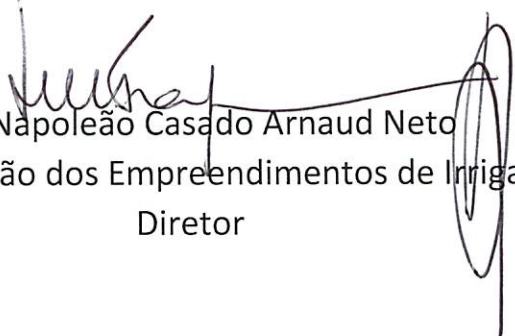
com a homologação em anexo.


Mara Níbia Góes de Lucena dos Reis
Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação - AI/SE
Secretária Executiva
Decisão nº 702/2017

PR/SL - Recabido
Em 17/08/17 às 13h50m


Homologo o relatório de JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Edital nº 010/2017 da Comissão de Licitação (Decisão nº 1145/2017), constante às folhas 76 e 77 do processo administrativo nº 59500.001134/2017-14, que concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora S&V Ltda.

Em 15/08/2017.


Luís Napoleão Casado Arnaud Neto
Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação
Diretor

PR/SL - Recabido
Em, 17 08 / 17, Horas 13h50




Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações – PR/SL

Ao

Analista Messias Carvalho da Silva,

Para providências quanto a divulgação do resultado/julgamento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Construtora S & V Ltda, em face do julgamento da Documentação de Habilitação do Edital 10/2017 – Concorrência Menor Preço, com publicação do também no site da Codevasf, adotando as demais providências relacionadas a divulgação/publicidade do certame.

Brasília – DF, 17 de agosto de 2017.

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSSON

Chefe da Secretaria de Licitações – PR/SL

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL	127/2017	22/08/17
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 10/2017		
E-MAIL:	TELEFONE:	
ASSUNTO:		
RESULTADO DO RECURSO - S&V - EDITAL Nº 10/2017.		
DESCRIÇÃO:		

COMUNICAMOS QUE FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **CONSTRUTORA S&V LTDA**, EM FACE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DO **EDITAL Nº 10/2017 – CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO**, QUE TEM POR OBJETO A EXECUÇÃO DA OBRA DE REABILITAÇÃO DE CANAIS NOS PERÍMETROS IRRIGADOS DE PROPRIÁ, CONTINGUIBA/PINDOBA E BETUME, LOCALIZADOS NA REGIÃO DO BAIXO SÃO FRANCISCO, NO ESTADO DE SERGIPE, DISTRIBUÍDO EM 3(TRÊS) LOTES A SABER: LOTE 1, PERÍMETRO IRRIGADO DE PROPRIÁ; LOTE 2, PERÍMETRO IRRIGADO DE COTINGUIBA/PINDOBA E LOTE 3, PERÍMETRO IRRIGADO DE BETUME, NO ESTADO DE SERGIPE, **CONFORME PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO DISPONÍVEIS NO SITE DA CODEVASF: WWW.CODEVASF.GOV.BR**

DESSA FORMA, CONVOCAMOS AS EMPRESAS HABILITADAS PARA A ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS NO DIA **30/08/2017**, ÀS 10(DEZ) HORAS, NA SALA 202 DO EDIFÍCIO SEDE DA CODEVASF, EM BRASÍLIA-DF.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON
CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – PR/SL